RECURSO ESPECIAL Nº 2192257 - SC(2025/0013487-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ADEGA & BACALHAU RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	:	LUIZA HELENA MACHADO
ADVOGADO	:	ALBERTO POST - SC040915
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). AFASTAMENTO. PARIDADE DE TRATAMENTO, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE NA REPARTIÇÃO DE ÔNUS (ARTS. 7º E 8º DO CPC). EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC QUANDO A DEFESA É EXERCIDA POR CURADOR ESPECIAL. ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 DO CC), REPRESENTAÇÃO E VALIDADE DO NEGÓCIO (ARTS. 47 E 104, I, DO CC) E ÔNUS DA PROVA/PRESUNÇÃO DE FATOS (ARTS. 341 E 373, I, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDC (ARTS. 6º, III, E 52, II) E CORREÇÃO PELO INPC. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a exequibilidade da cédula de crédito bancário, afastou a necessidade de comprovação da liberação do crédito e da insuficiência de saldo, não conheceu de alegações revisionais por falta de memória de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC) e reputou lícita a atualização pelo INPC, à luz do Provimento n.º 13/1995 da Corregedoria-Geral de Justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (ii) é devida a flexibilização dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, por paridade de tratamento e razoabilidade na distribuição de ônus ao curador especial; (iii) cabe exigir prova de liberação do crédito/insuficiência de saldo à luz do art. 476 do CC; (iv) há invalidade do negócio por poderes de representação e aplicação das regras de presunção/ônus da prova; (v) são nulas cláusulas de encargos moratórios e a adoção do INPC; e (vi) subsiste o dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses centrais e explicita que matérias revisionais dependiam de cálculo detalhado, nos limites do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA56121111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9212d3d6-53bf-4368-b4c7-423400436357

4. A defesa patrocinada por curador especial, em contexto de citação por edital e impugnação integral da dívida, autoriza a excepcional flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC para afastar a exigência de indicação de valor incontroverso e memória de cálculo, preservando acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, em atenção aos arts. 7º e 8º do CPC.

5. As teses sobre exceção de contrato não cumprido, liberação de crédito e insuficiência de saldo demandam reexame de cláusulas contratuais e de prova (extratos, movimentações), atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A discussão sobre validade do negócio e poderes de representação, assim como presunção de fatos e distribuição do ônus da prova, foi resolvida pelo acórdão com base em elementos fáticos e documentais, cuja revisão também é inviável pela via especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

7. A adoção do INPC e a alegada nulidade de encargos moratórios por falta de informação exigem reinterpretação contratual e reexame probatório, igualmente vedados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da resolução do mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal estadual examine as teses defensivas, notadamente sobre excesso de execução, sem os óbices do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56121111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 9212d3d6-53bf-4368-b4c7-423400436357

RECURSO ESPECIAL Nº 2192257 - SC(2025/0013487-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ADEGA & BACALHAU RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	:	LUIZA HELENA MACHADO
ADVOGADO	:	ALBERTO POST - SC040915
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC). AFASTAMENTO. PARIDADE DE TRATAMENTO, CONTRADITÓRIO E RAZOABILIDADE NA REPARTIÇÃO DE ÔNUS (ARTS. 7º E 8º DO CPC). EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC QUANDO A DEFESA É EXERCIDA POR CURADOR ESPECIAL. ACOLHIMENTO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO (ART. 476 DO CC), REPRESENTAÇÃO E VALIDADE DO NEGÓCIO (ARTS. 47 E 104, I, DO CC) E ÔNUS DA PROVA/PRESUNÇÃO DE FATOS (ARTS. 341 E 373, I, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDC (ARTS. 6º, III, E 52, II) E CORREÇÃO PELO INPC. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a exequibilidade da cédula de crédito bancário, afastou a necessidade de comprovação da liberação do crédito e da insuficiência de saldo, não conheceu de alegações revisionais por falta de memória de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC) e reputou lícita a atualização pelo INPC, à luz do Provimento n.º 13/1995 da Corregedoria-Geral de Justiça.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (ii) é devida a flexibilização dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, por paridade de tratamento e razoabilidade na distribuição de ônus ao curador

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

especial; (iii) cabe exigir prova de liberação do crédito/insuficiência de saldo à luz do art. 476 do CC; (iv) há invalidade do negócio por poderes de representação e aplicação das regras de presunção/ônus da prova; (v) são nulas cláusulas de encargos moratórios e a adoção do INPC; e (vi) subsiste o dissídio jurisprudencial.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses centrais e explicita que matérias revisionais dependiam de cálculo detalhado, nos limites do art. 1.022 do CPC.

4. A defesa patrocinada por curador especial, em contexto de citação por edital e impugnação integral da dívida, autoriza a excepcional flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC para afastar a exigência de indicação de valor incontroverso e memória de cálculo, preservando acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, em atenção aos arts. 7º e 8º do CPC.

5. As teses sobre exceção de contrato não cumprido, liberação de crédito e insuficiência de saldo demandam reexame de cláusulas contratuais e de prova (extratos, movimentações), atraindo os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

6. A discussão sobre validade do negócio e poderes de representação, assim como presunção de fatos e distribuição do ônus da prova, foi resolvida pelo acórdão com base em elementos fáticos e documentais, cuja revisão também é inviável pela via especial (Súmulas 5/STJ e 7/STJ).

7. A adoção do INPC e a alegada nulidade de encargos moratórios por falta de informação exigem reinterpretação contratual e reexame probatório, igualmente vedados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

8. O exame do dissídio jurisprudencial fica prejudicado diante da resolução do mérito pela alínea *a* do art. 105, III, da CF.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos a fim de que o Tribunal estadual examine as teses defensivas, notadamente sobre excesso de execução, sem os óbices do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADEGA & BACALHAU RESTAURANTE LTDA e LUIZA HELENA MACHADO (ADEGA & LUIZA) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. CONTRARRAZÕES. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. INSUBSISTÊNCIA. TESE AFASTADA. MÉRITO RECURSAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. AUSÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL E, POR CONSEGUINTE, DE PROVA DA LEGITIMIDADE PARA ASSUMIR OBRIGAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. "Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação, de caráter formal, sobre tal ausência documental" (AR n. 334/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior). (TJSC, Apelação Cível n. 2011.081414-2, de Guaramirim, rel. Paulo Roberto Camargo Costa, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 23-08-2012). INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VALOR AO EXECUTADO, BEM COMO DA INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA O DÉBITO DAS PARCELAS DEVIDAS. TESE INSUBSISTENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DOTADA DE EXEQUIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 10.931/2004. ADEMAIS, CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A COMPROVAR A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO MUTUADO. PRECEDENTES. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES AOS CONTRATADOS. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E TAXA DE REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DISCRIMINADO, NOS TERMOS DO ART. 917, § 4º, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS QUE DEVEM SER ATENDIDOS AINDA QUE A PARTE SEJA REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. INICIAL DOS EMBARGOS DESACOMPANHADA DO CÁLCULO E DE INDICAÇÃO DO VALOR QUE A PARTE EMBARGANTE ENTENDE CORRETO. SENTENÇA MANTIDA. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC, DE ACORDO COM O PROVIMENTO N. 13/1995 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TESE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEVIDA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DA JUSTIÇA GRATUITA. REMUNERAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. E SUAS ATUALIZAÇÕES.

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO TRABALHO EXERCIDO PELO CURADOR ESPECIAL NA ORIGEM E EM SEDE RERCUSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de ADEGA & LUIZA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ADEGA & LUIZA apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da ausência de enfrentamento da alegada inconstitucionalidade material do art. 917, § 4º, do CPC em face do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, bem como da não análise de teses sobre liberação do crédito (Cláusula 1.1), insuficiência de saldo para débito em conta (Cláusula 5), cobrança abusiva das parcelas e falta de informação prévia dos juros de mora; **(2)** contrariedade dos arts. 7º e 8º do CPC, por não assegurar paridade de tratamento, contraditório e razoabilidade na repartição de ônus ao curador especial; **(3)** violação do art. 476 do CC (exceção de contrato não cumprido), sustentando que o credor deveria demonstrar a liberação do crédito e o estorno/impossibilidade de débito em conta antes de exigir o cumprimento; **(4)** violação dos arts. 47 e 104, I, do CC sobre a validade do negócio jurídico e poderes de representação, e dos arts. 341 e 373, I, do CPC sobre a presunção dos fatos não impugnados e o ônus da prova do fato constitutivo; **(5)** contrariedade ao art. 917 do CPC, defendendo a flexibilização do ônus de indicação do valor incontroverso e da memória de cálculo quando a parte embargante é assistida por curador especial, com impossibilidade de tornar incontroverso qualquer montante e sem obrigação de custear profissional para cálculos; **(6)** contrariedade aos arts. 6º, III, e 52, II, do CDC, para declarar a nulidade da cláusula de encargos moratórios e da adoção do INPC em face do dever de informação adequada acerca dos juros, da taxa efetiva anual e da inexistência de previsão contratual de indexador; e **(7)** divergência jurisprudencial, com paradigma do REsp 2.114.215/PR (Terceira Turma), no qual se assentou a excepcional flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC para curador especial/advogado dativo/Defensoria Pública, em atenção ao acesso à justiça, ampla defesa e contraditório.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO BRADESCO S.A. (BANCO BRADESCO), sustentando ausência de pressupostos de admissibilidade, inexistência de violação de lei federal e de dissídio, aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF (por analogia), e defendendo a correção do acórdão recorrido sobre a exequibilidade da cédula, a desnecessidade de comprovação da liberação do crédito e a exigência do art. 917, § 4º, do CPC para alegações de excesso/revisional, além da legalidade do INPC segundo o Provimento 13/1995.

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

O apelo nobre foi admitido na origem com base na alínea *c* do art. 105, III, da CF, por dissídio sobre a obrigatoriedade de apresentação do valor correto com demonstrativo de cálculo pelo curador especial, diante do registro de citação por edital nos autos de execução.

É o relatório.

VOTO

No caso, a execução funda-se em Cédula de Crédito Bancário emitida em 17.08.2011 no valor de R$ 25.401,21 (vinte e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e um centavos), tendo os embargos à execução sido julgados improcedentes; a apelação foi desprovida e, na sequência, os embargos de declaração foram rejeitados.

O acórdão recorrido manteve a exequibilidade do título, afastou a necessidade de comprovação prévia da liberação de crédito e da insuficiência de saldo, não conheceu das alegações revisionais por ausência de memória de cálculo nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, e reputou lícita a atualização pelo INPC segundo o Provimento 13/1995 da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

Assiste parcial razão a recorrente.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional e da suposta ausência de fundamentação

ADEGA & LUIZA sustentaram que o acórdão não teria enfrentado a inconstitucionalidade material do art. 917, § 4º, do CPC em face do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tampouco as teses sobre liberação do crédito (Cláusula 1.1), insuficiência de saldo para débito em conta (Cláusula 5), cobrança abusiva das parcelas e falta de informação prévia dos juros de mora.

Contudo, o recurso não prevalece, no particular.

O Colegiado estadual deixou registrado, com apoio em fundamentos específicos, que a contradição a justificar embargos deve ser interna, não se caracterizando por oposição a elementos externos, e que não cabe rediscutir o mérito pela via integrativa.

Em sequência, enfrentou pontualmente as alegações reputadas omissas: consignou que as questões de liberação de crédito em conta e de insuficiência de saldo foram "devidamente abordadas" no tópico "Da Inexigibilidade do Débito", afirmando que inexiste exigência legal de comprovação prévia desses fatos em execução fundada em cédula de crédito bancário, dotada de certeza e liquidez (e-STJ, fl. 239/240).

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

Do mesmo modo, sobre a cobrança indevida/abusiva de parcelas e a informação dos juros de mora, esclareceu que a pretensão revisional implica excesso de execução e, por isso, dependia da apresentação de cálculo detalhado e discriminado, o que não foi providenciado pela parte, razão pela qual o ponto não poderia ser conhecido.

Assim, houve enfrentamento suficiente das teses centrais levantadas, em linha com a natureza integrativa dos embargos e com a regra do art. 1.022 do CPC.

A par disso, o acórdão de apelação já havia examinado os temas relevantes: representação e poderes para emissão da cédula; inexigibilidade por ausência de liberação de crédito e insuficiência de saldo; requisitos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC e sua aplicação inclusive a curador especial; e correção monetária pelo INPC à luz do Provimento 13/1995 da Corregedoria (e-STJ, fls. 200-205).

Essa sequência demonstra que a matéria foi analisada e decidida com motivação suficiente, ainda que contrária à pretensão de ADEGA & LUIZA.

A insurgência confunde inconformismo com ausência de enfrentamento, sem demonstrar objetivamente qual questão relevante, capaz de infirmar a conclusão, teria sido efetivamente preterida, mormente diante das respostas já ofertadas pelo acórdão.

Nessas condições, não se configurou negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação.

(2) e **(5)** Da paridade de tratamento, contraditório e repartição de ônus (arts. 7º e 8º do CPC) e da flexibilização dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC para curador especial

ADEGA & LUIZA sustentaram que não poderia tornar incontroverso qualquer montante, nem custear profissional para cálculos, porque toda a dívida foi impugnada e sua atuação é múnus público, pedindo a flexibilização dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC. Alegou violação dos arts. 7º e 8º do CPC, por ausência de paridade e razoabilidade na distribuição de ônus.

E, de fato, razão lhes assiste no ponto.

O acórdão estadual, em juízo específico, afirmou que a prerrogativa de impugnação genérica do curador especial não o exime das regras próprias do excesso de execução e da revisão contratual, pois se trata de matéria técnica passível de verificação por qualquer advogado, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para que possa ser conhecida.

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

Assim, a despeito da condição jurídica peculiar do curador especial, o Tribunal estadual manteve a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, afastando qualquer flexibilidade, apesar de reconhecer a negativa geral como prerrogativa limitada (e-STJ, fls. 239/240; 203/204).

Ao fazê-lo, o Colegiado pressupôs que a exigência de indicar valor e memória seria neutra e "técnica", sem considerar a assimetria concreta: o curador não detinha contato com os assistidos, não tinha acesso a extratos protegidos por sigilo e impugnou integralmente a exigibilidade, inclusive por nulidades.

Nessa moldura, os arts. 7º e 8º do CPC reclamavam julgamento com tratamento paritário e distribuição racional dos ônus, resguardando contraditório efetivo.

Ao impor ao curador a prática de ato que, na essência, importaria disposição do direito material controvertido (tornar incontroverso um valor), o acórdão afetou a paridade e o contraditório, convertendo uma exigência processual em obstáculo substancial à defesa, sem ponderar proporcionalidade e razoabilidade.

Do exame dos próprios fundamentos do acórdão, percebe-se que a negativa de flexibilização derivou de um raciocínio uniforme: a abusividade contratual é matéria ligada ao excesso, logo exige cálculo; essa exigência "permanece inalterada" mesmo para curador especial; sem cálculo, não há exame das teses (e-STJ, fls. 202-205).

Esse encadeamento ignorou que, quando a defesa é integral (todo o montante é controvertido e a exigibilidade do próprio título é impugnada), não há "valor incontroverso" a ser indicado; e que a prova de liberação, aplicação de encargos e inexistência de saldo repousa em documentos sob controle do credor. Numa palavra, faltou ponderação dos ônus à luz dos arts. 7º e 8º do CPC.

Do ponto de vista do art. 917 do CPC, a excepcional flexibilização, quando o embargante é curador especial/advogado dativo/Defensoria Pública, preserva o acesso à justiça e à ampla defesa em hipóteses de citação por edital e defesa por negativa geral, especialmente quando o curador não pode, sem conjunção de meios e informações, indicar valor e memória sem "dispor" do direito controvertido.

O acórdão recorrido, ao rechaçar essa flexibilização, tratou a exigência como regra absoluta, ainda que presentes circunstâncias excepcionais no processo, em contrariedade ao entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À*

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/8/2023 e concluso ao gabinete em 18/12/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial.

3. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes.

Precedentes.

4. ***Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.***

5. ***A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.***

6. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório.

7. Hipótese em que a parte executada foi citada por edital na ação de execução, sendo-lhe nomeado, pelo Juízo, advogado dativo, que apresentou os presentes embargos à execução, razão pela qual deve ser flexibilizado o ônus previsto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, como bem decidiu o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.114.215/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Acolhe-se, pois, a tese recursal para reconhecer a contrariedade aos arts. 7º e 8º do CPC, por ausência de paridade, contraditório efetivo e razoabilidade na repartição de ônus ao curador especial; e aplicar a excepcional flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, afastando, no caso concreto, a exigência de indicar valor incontroverso e memória de cálculo, quando toda a dívida foi impugnada e a defesa depende de elementos sob guarda do credor, assegurando o exame de mérito das teses defensivas.

(3) Do art. 476 do CC (exceção de contrato não cumprido) e da exigência de prova de liberação de crédito/insuficiência de saldo

ADEGA & LUIZA defenderam que o credor deveria demonstrar a liberação do crédito e o estorno/impossibilidade de débito em conta, antes de exigir o cumprimento.

Mas tais alegações não comportam acolhida.

O acórdão estadual assentou que a cédula de crédito bancário é título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004, inexistindo regra que imponha ao exequente a comprovação prévia da liberação de crédito ou da insuficiência de saldo para a via executiva.

Explicitou, ademais, que eventual exceção de contrato não cumprido deveria ser comprovada pelo próprio executado, mediante extratos bancários, como fato impeditivo/extintivo, consoante distribuição de ônus da prova. Tais premissas, assentadas sobre elementos dos autos, não podem ser revistas na via especial sem ofensa aos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. O que se busca é reanalisar fatos e documentos (liberação/uso de crédito; movimentações; insuficiência de saldo), o que é inviável. A tese pressupõe reinterpretação de cláusulas contratuais (Cláusulas 1.1 e 5), o que também é vedado na estreita via do especial.

Logo, não se pode conhecer da insurgência quanto ao ponto.

(4) Dos arts. 47 e 104, I, do CC (validade do negócio e poderes de representação) e dos arts. 341 e 373, I, do CPC (ônus e presunção dos fatos)

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

ADEGA & LUIZA sustentaram invalidade do negócio por suposta ausência de prova dos poderes de representação e a presunção de veracidade de fatos não impugnados.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O Tribunal estadual firmou que não há indício de irregularidade na representação legal, inexistindo fundada dúvida a justificar a juntada do contrato social, e que competia aos executados demonstrar vício de representação ou necessidade de produzir prova específica, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 200/201).

Afastou, por consequência, mácula na emissão da cédula e nulidade da execução. Tal conclusão ampara-se em exame de fatos e documentos, cuja revisão encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

De uma parte, a suposta presunção dos fatos não impugnados não se configura quando a controvérsia depende de provas específicas e quando o julgado já reconheceu que não houve demonstração do vício alegado; de outra, a inversão do ônus (se e quando aplicável) não suprime o encargo de trazer elementos mínimos ao processo, o que foi destacado pelo acórdão estadual.

Assim, a revisão pretendida esbarra nos óbices sumulares.

(6) Dos arts. 6º, III, e 52, II, do CDC (dever de informação, encargos moratórios) e do INPC como indexador

ADEGA & LUIZA afirmaram nulidade da cláusula de encargos moratórios e da adoção do INPC por falta de informação prévia e inexistência de previsão contratual de indexador.

Contudo, o recurso não prevalece no ponto.

Quanto ao INPC, reputou adequada sua aplicação conforme o Provimento nº 13/1995 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas disposições legais ou contratuais em contrário. A alteração dessas conclusões demanda reinterpretação contratual e reexame de prova, vedados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Sobre a alegada nulidade por falta de informação, igualmente não houve demonstração, em termos técnicos e com suporte documental, dos encargos reputados abusivos e dos parâmetros de comparação necessários, o que reforça a incidência dos óbices no ponto.

(7) Do dissídio jurisprudencial (alínea *c* do art. 105, III, da CF)

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

ADEGA & LUIZA invocaram o REsp 2.114.215/PR para sustentar excepcional flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

No caso dos autos, com a análise do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025) .

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para que o Tribunal estadual examine as teses defensivas suscitadas pelo curador especial em toda a sua extensão, notadamente sobre o excesso de execução, sem os óbices do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:24
Código de Controle do Documento: 600a6839-7d99-4abb-8c56-abf5802ec5cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.192.257 / SC

Número Registro: 2025/0013487-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004867120178240033

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADEGA & BACALHAU RESTAURANTE LTDA
RECORRENTE	: LUIZA HELENA MACHADO
ADVOGADO	: ALBERTO POST - SC040915
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MILTON BACCIN - SC005113

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:23
Código de Controle do Documento: 34569293-02c6-4e7f-a5e7-317a9f767e30

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:23
Código de Controle do Documento: 34569293-02c6-4e7f-a5e7-317a9f767e30